

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ^{1 2}

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 27, 28, E 29 DE JANEIRO/2009

CONSELHO PLENO

PARECER

Processos: 23001.000054/2008-26 e 23000.002872/2006-10 **Parecer:** CNE/CP 1/2009 **Relator:** Héglio Henrique Casses Trindade **Interessado:** Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda. – Curitiba (PR) **Assunto:** Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 34/2008, que trata do credenciamento da Faculdade Vitório Bonacin, a ser instalada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006 e do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida no Parecer CNE/CES nº 34/2008, que se manifesta contrariamente ao credenciamento da Faculdade Vitório Bonacin, solicitado pelo Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda., com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, que seria instalada na Avenida Silva Jardim, nº 1.347, Bairro Rebouças, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PARECER

Processo: 23001.000151/2007-38 **Parecer:** CNE/CEB 1/2009 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Natálio Abraão Filho – Campo Grande (MS) **Assunto:** Consulta sobre a legalidade profissional na função de técnico ou tecnólogo em Meteorologia, para fins de registro no CREA/MS **Voto do relator:** Nos termos deste Parecer, voto no sentido de que seja concedida plena equivalência dos estudos realizados por Natálio Abraão Filho, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, no município de Guaratinguetá/SP, no Curso de Formação de Sargentos (CFS), na subespecialidade de Observador Meteorologista (Q AT MT), para fins de exercício profissional civil, com o curso técnico de nível médio, nos termos definidos pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, nos âmbitos militar e civil. Responda-se ao requerente nos termos deste Parecer, com cópias ao

¹ Publicada no DOU de 12/2/2009, Seção 1, pp. 16-18.

² Retificação publicada no DOU de 9/6/2009, Seção 1, p. 21.: Retifique-se a Súmula de Pareceres relatados em janeiro de 2009, publicada no DOU de 12/2/2009, Seção 1, p. 16, no que se refere ao Parecer CNE/CES 7/2009, cujo voto do relator passa a ter a seguinte redação: “Voto contrariamente ao credenciamento de nova Instituição de Ensino Superior, denominada Faculdade Lourenço Filho, pelas razões alegadas no corpo deste parecer e por, principalmente, já existir uma instituição credenciada pelo Ministério da Educação com **a mesma denominação, mesma mantenedora e o mesmo endereço de funcionamento** dessa IES proposta. Voto, porém, favoravelmente para que o curso de Administração, bacharelado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais seja autorizado para a IES já credenciada, denominada Faculdade Lourenço Filho, com endereço de funcionamento na Rua Barão do Rio Branco, nº 2.101, Centro, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. As propostas de novos cursos previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional apresentado no credenciamento não aprovado deverão ser incorporadas, em forma de aditamento, ao PDI já recomendado da Faculdade Lourenço Filho credenciada, e as solicitações de autorização de cada um deles deverão seguir a legislação vigente”

CREA/MS, ao CEE/MS e ao CONFEA **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PARECERES

Processo: 23001.000060/2008-83 **Parecer:** CNE/CES 1/2009 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Lael Varella Educação e Cultura Ltda. – Muriaé (MG) **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 166/2008, indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciências da Religião, licenciatura, da Faculdade de Minas **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 166/2008, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, especialmente no que se refere ao indeferimento do pedido de autorização do curso de Ciências da Religião, licenciatura, solicitado pela Faculdade de Minas, com sede na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais. Pelas razões resultantes da avaliação satisfatória por parte do INEP, considero que não há impedimento para a tramitação de outros processos de interesse da instituição, e, sendo assim, fica determinado o arquivamento do presente processo **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000111/2008-77 **Parecer:** CNE/CES 2/2009 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Associação de Ensino de Marília Ltda. – Marília (SP) **Assunto:** Convalidação de estudos e validade nacional dos títulos obtidos no curso de pós-graduação em Cirurgia Experimental (Mestrado), ministrado pela Universidade de Marília **Voto da relatora:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestrado apenas para os alunos abaixo relacionados, que ingressaram no curso de Mestrado em Cirurgia Experimental ministrado pela Universidade de Marília – UNIMAR em data anterior à Resolução CNE/CES nº 1/2001 e cumpriram todas as suas exigências: 1. Beatriz Flávia de Moraes Trazzi – RG 13139566 SSP-SP; 2. Eliane Repetti Pacchini – RG 165426962 SSP-SP; 3. Fabiana Garcia Christovão – RG 15573300 SSP-SP; 4. Gustavo Aníbal Rojas Prieto – RG W381793G DPMAF; 5. Jeziel Nazari – RG 8432625 SSP-SP; 6. Katsuro Mitsuka – RG 3575549 SSP-SP; 7. Lílian Cristina de Oliveira Pesquero – RG 127437125 SSP-SP; 8. Paula Garcia de Carvalho Garcia – RG 15257210 SSP-SP; 9. Renato Vieira dos Santos – RG 17383603 SSP-SP; 10. Rogério João de Freitas – RG 9398200 SSP-SP; 11. Rosemary Barbosa de Oliveira – RG 12330013 SSP-SP; 12. Silmar Aparecida Domene – RG 80917537 SSP-SP **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.019829/2005-02 **SAPIEnS:** 20050011766 **Parecer:** CNE/CES 3/2009 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade Educacional Palmitos Ltda. – Palmitos (SC) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Regional Palmitos, a ser instalada no Município de Palmitos, Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Regional Palmitos, a ser instalada na Avenida Brasil, s/n, Centro, no Município de Palmitos, Estado de Santa Catarina, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Administração, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 230001.000180/2007-08 **Parecer:** CNE/CES 4/2009 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Sociedade Universitária Redentor – Itaperuna (RJ) **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 942/2007,

indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia de Petróleo da Faculdade Redentor **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que o item 4 da Portaria nº 942/2007 da SESu, o qual refere-se à Faculdade Redentor, perdeu seu efeito, conforme informação supracitada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000106/2008-64 **Parecer:** CNE/CES 5/2009 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Cláudia Ramos de Souza Bonfim – Cornélio Procópio (PR) **Assunto:** Convalidação de estudos realizados pela interessada, no período de 2000 a 2003, no curso de Mestrado em Educação ministrado pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, e respectiva validação nacional do título **Voto da relatora:** Favorável à convalidação dos estudos realizados entre 2000 e 2003 e à validação nacional do título de mestre obtido por Cláudia Ramos de Souza Bonfim, RG 5525629-2 SSP-PR, no curso de Mestrado em Educação da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, com sede no Campus Universitário Darci Ribeiro da Silva, PR- 160, km 0, na cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000073/2007-71 **Parecer:** CNE/CES 6/2009 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessada:** Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã – Ivaiporã (PR) **Assunto:** Convalidação de estudos realizados pelos alunos relacionados no curso de Ciências, habilitações em Matemática e Biologia, das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí – UNIVALE **Voto do relator:** Favorável à convalidação de estudos realizados pelos alunos abaixo relacionados, unicamente para fins de registro de diploma, no Curso de Ciências, com habilitações em Matemática e Biologia, das Faculdades Integradas Vale do Ivaí, com sede na Avenida Minas Gerais, nº 651, bairro Centro, no município de Ivaiporã, Estado do Paraná, com a recomendação de que as ações da Instituição, daqui em diante, sejam pautadas na legislação em vigor. Alunos concluintes do curso de Ciências, licenciatura, habilitação em Matemática: 1. Edson de Souza Martins – RG 3.867.756-0 SSP-PR; 2. Ivo Lopes dos Santos – RG 5.564.330-0 SSP-PR; 3. Neide Santana Eduardo – RG 4.201.121-5 SSP-PR; 4. Osmar Gonçalves – RG 3.346.265-4 SSP-PR; 5. Socrat Derzi Bou Khezam – RG 5.377.882-8 SSP-PR. Alunos concluintes do curso de Ciências, licenciatura, habilitação em Biologia: 1. Adriana Tomen – RG 6.215.700-3 SSP-PR; 2. Alice do Carmo Tostes – RG 4.551.511-7 SSP-PR; 3. Cleonice Aparecida Ribeiro – RG 4.840.322-0 SSP-PR; 4. Edil Paes de Camargo – RG 1.563.261-5 SSP-PR; 5. Geni de Souza Beterincosto – RG 1.857.915-4 SSP-PR; 6. Jussara Pizzaia Schactae – RG 1.154.887 SSP-PR; 7. Kely do Carmo Severo Josefi – RG 5.882.324-4 SSP-PR; 8. Maria de Fátima Rodrigues Soares – RG 4.311.648-7 SSP-PR; 9. Paulo Kiyoshi Sumizawa – RG 4.229.825-5 SSP-PR; 10. Paulo Sérgio Lenharo Longo – RG 4.537.403-3 SSP-PR; 11. Rosemeire Rother Góes – RG 3.447.204-1 SSP-PR; 12. Silvana Zanatta Santos – RG 2.161.571 SSP-PR; 13. Viviani Vanessa França Clarimundo da Silva – RG 4.485.569-0 SSP-PR **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002975/2007-52 **SAPIEnS:** 20060011496 **Parecer:** CNE/CES 7/2009 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessada:** Associação Educacional do Ceará – Fortaleza (CE) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Lourenço Filho, a ser instalada no município de Fortaleza, Estado do Ceará **Voto do relator:** Contrário ao credenciamento de nova Instituição de Ensino Superior, denominada Faculdade Lourenço Filho, pelas razões alegadas no corpo deste parecer e por, principalmente, já existir uma instituição credenciada pelo Ministério da Educação com a mesma denominação, mesma mantenedora e o mesmo endereço de funcionamento dessa IES proposta **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003120/2007-49 **SAPIEnS:** 20060011732 **Parecer:** CNE/CES 8/2009 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessado:** MEC/Universidade Federal Rural da Amazônia – Belém (PA) **Assunto:** Credenciamento de *campus* fora de sede da Universidade

Federal Rural da Amazônia, a ser instalado no município de Parauapebas, Estado do Pará
Voto do relator: Favorável ao credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade Federal Rural da Amazônia, sediada no município de Belém, no Estado do Pará, instalado na Rua A, s/n, Quadra Especial, bairro Cidade Nova, no município de Parauapebas, Estado do Pará, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a oferta inicial do curso de Zootecnia, com 30 (trinta) vagas totais anuais, determinando, porém, à SESu o acompanhamento da implantação do referido curso. Nos termos do § 1º do art. 24 do Decreto nº 5.773/2006, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000116/2008-08, 23001.000117/2008-44 e 23001.000115/2008-55
Parecer: CNE/CES 9/2009 **Relatores:** Edson de Oliveira Nunes, Aldo Vannucchi e Hêlgio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Associação de Ensino de Marília Ltda. – Marília (SP) **Assunto:** Convalidação de estudos, realizados entre 1997 e 2001, e validação nacional de títulos obtidos no Programa de Mestrado em Ciências Gerenciais, nas áreas de concentração em Gestão de Tecnologia e Inovação, em Gestão de Educação e em Gestão de Negócios, ministrado pela Universidade de Marília – UNIMAR **Voto dos relatores:** Somos de Parecer contrário à convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Ciências Gerenciais, ministrado pela Universidade de Marília – UNIMAR, nas áreas de concentração em Gestão de Negócios, em Gestão da Educação e em Gestão de Tecnologias e Informação, pelas razões indicadas no Parecer CNE/CES nº 182/2007 e confirmadas em recurso ao Conselho Pleno no Parecer CNE/CP nº 7, de 4/11/2008. Os Relatores entendem necessário, também, resgatar o registro contido naquele Parecer, no sentido de que a UNIMAR, ao excluir o Programa do SNPG, impedindo o acompanhamento oficial da CAPES, incorreu em atitude negligente, ensejando prejuízos ao alunado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.019945/2006-02 **Parecer:** CNE/CES 10/2009 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessada:** Associação Brasileira de Ensino Universitário – Belford Roxo (RJ) **Assunto:** Restituição do Parecer CNE/CES nº 201/2007, que trata da mudança de endereço do curso de Direito reconhecido para a unidade acadêmica fora de sede situada no Município de Nilópolis, no Estado do Rio de Janeiro, para a sede do ABEU – Centro Universitário, no Município de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Pelas razões expostas, ratifico o Parecer CNE/CES nº 201/2007, mantendo, integralmente, os termos de seu Voto, o qual incorporo ao presente: *Com base no art. 7º, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 4.024/1961, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.131/1995, submeto à Câmara de Educação Superior o entendimento de que os fatos e fundamentos apresentados, à luz do ordenamento educacional vigente, não conduzem a uma manifestação satisfatória ao pleito, bem assim, que a decisão deve ser transferida à SESu/MEC, nos termos do art. 5º, § 2º, II, do Decreto nº 5.773/2006.* Ressalto, também, que entendimento nesse mesmo sentido foi expresso pelo próprio MEC/SESu/DESUP/COREG, por meio da Informação nº 2/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.001579/2005-46 **SAPIEnS:** 20041004589 **Parecer:** CNE/CES 11/2009 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessada:** Associação Brasileira de Ensino Universitário – Belford Roxo (RJ) **Assunto:** Recredenciamento do ABEU – Centro Universitário, com sede no município de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto, com fundamento no art. 46, § 1º, da LDB, no sentido de que o processo de recredenciamento do ABEU – Centro Universitário, mantido pela Associação Brasileira de Ensino Universitário, seja devolvido à Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), para que esta formule o procedimento de que tratam os arts. 60 e 61 do Decreto nº 5.773/2006, para o qual recomendo o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da homologação do presente, bem como para instruir adequadamente o processo. Voto,

adicionalmente, para que a SESu/MEC, na qualidade de órgão coordenador da instrução processual e no exercício de sua função de Supervisão, conforme Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007, garanta que nenhum processo de credenciamento de Centros Universitários e Universidades, inclusive o presente, seja encaminhado à consideração desta CES sem a adequada análise avaliativa da trajetória histórico-institucional da IES que requer seu credenciamento com prerrogativas de autonomia universitária

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.012748/2006-54 **SAPIEnS:** 20060004602 **Parecer:** CNE/CES 12/2009 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessada:** Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Odontologia – FUNDECTO – São Paulo (SP) **Assunto:** Credenciamento especial da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Odontologia – FUNDECTO, Fundação de Apoio vinculada à Universidade de São Paulo, para oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* em Odontologia do Trabalho, Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais e Odontologia Legal, em regime presencial **Voto do relator:** Pelos motivos expostos, e considerando que as condições indicadas pela Comissão de Avaliação e pelo Relatório MEC/SESu/DESUP nº 33/2008 não confirmaram os requisitos que atendessem as finalidades do art. 40 da Lei nº 9.394/96, não se comprovando, também, os critérios disciplinados pelo Parecer CNE/CES nº 908/98, pelo Parecer CNE/CES nº 82/2008 e pela Resolução CNE/CES nº 5/2008, voto desfavoravelmente ao credenciamento especial da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Odontologia – FUNDECTO, situada na Rua Waldemar Ferreira, nº 475, bairro Butantã, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Voto, adicionalmente, no sentido de sobrestar, em conjunto com a SESu/MEC, os processos de credenciamento especial em trâmite, pleiteados por Fundações de Apoio a Universidades Públicas, determinando àquela Secretaria, com base nos dispositivos do Decreto nº 5.773/2006 e da Resolução CNE/CES nº 5/2008, ação imediata de supervisão no sentido de notificar as Fundações de Apoio a Universidades Públicas especialmente credenciadas para que dêem início imediato aos seus processos de credenciamento. Igualmente, voto no sentido de que a CES reveja seu ordenamento da questão, de modo a tratar especificamente das entidades referidas no presente Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000199/2008-27 **Parecer:** CNE/CES 13/2009 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Fernanda Lima Guimarães Soares de Andrade – Goiânia (GO) **Assunto:** Autorização para cursar o período do internato do curso de Medicina, ministrado na Universidade Vale do Rio Verde – UNINCOR, em Três Corações (MG), no Hospital São Francisco de Assis, em Goiânia (GO) **Voto da relatora:** Favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Fernanda Lima Guimarães Soares de Andrade, acadêmica da Universidade Vale do Rio Verde – UNINCOR, com sede em Três Corações (MG), realize parte do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital São Francisco de Assis, em Goiânia (GO), de acordo com os critérios previstos no projeto pedagógico do seu curso de Medicina e as condições de supervisão docente-profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Medicina, bem como nas demais normas regulamentares da instituição de ensino e do hospital ora admitido como receptor deste internato, observado o Plano Geral do Internato **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000138/2008-60 **Parecer:** CNE/CES 14/2009 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Dinahmara Hild Ribeiro Leão – Barra do Garça (MT) **Assunto:** Solicitação de encaminhamentos necessários para regularizar situação para fins de convalidação de estudos e validação nacional do título de Mestre em Ciências da Educação, obtido na Universidad Central “Marta Abreu” de Las Villas (Cuba) **Voto do relator:** Responda-se à interessada nos termos deste parecer, ratificando que não cabe ao Conselho Nacional de Educação qualquer interferência em processos de análise de convalidação e

reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no exterior que estejam em tramitação em universidades brasileiras, nos termos da legislação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000179/2008-56 **Parecer:** CNE/CES 15/2009 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Karly Barbosa Alvarenga – Itabaiana (SE) **Assunto:** Recurso contra o não reconhecimento, pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, do diploma de Doutorado em Matemática Educativa obtido em instituição estrangeira **Voto do relator:** Nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CNE/CES nº 1/2001, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000168/2008-76 **Parecer:** CNE/CES 16/2009 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Associação Educacional do Litoral Santista – Santos (SP) **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional dos títulos de Mestre em Educação, obtidos entre 1998 e 2004, concedidos pelo Centro Universitário Monte Serrat **Voto do relator:** Favorável à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* e à respectiva validação nacional dos títulos de mestre obtidos pelos 56 (cinquenta e seis) alunos nomeados e identificados na relação abaixo, que concluíram, com êxito, o curso de Mestrado em Educação ministrado pelo Centro Universitário Monte Serrat, com sede no município de Santos, no Estado de São Paulo: 1. Afonso de Souza – RG 19.699.683; 2. Aglaer de Mattos Aguiar – RG 22.682.073-7; 3. Alceu N. Miranda Jr – RG 3.577.757-1; 4. Altair Jose Marques – RG 2.067.919-1; 5. Ana Helena Fernandes – RG 9.918.702; 6. Anésio F. Freire – RG 11.273.610; 7. Arimar Martins Campos – RG 4.396.668; 8. Arylce Cardoso Tomaz – RG 7.874.799; 9. Cássia M. Beato Andrade – RG 4.807.270-9; 10. Celina Maria Alvarenga de Carvalho – RG 7.477.282; 11. Cleide Augusto – RG 8.405.305; 12. Denison Soldani Santos – RG 2.331.873-27; 13. Edson dos Santos – RG 10.959.385; 14. Edvaldo Luiz Della Casa – RG 3.271.350; 15. Eneas Machado – RG 180.644-35; 16. Ernesto Tilly Júnior – RG 23.176.970-4; 17. Geisa M. B. Pereira Sousa – RG 8.698.913; 18. Idalina Konieczna A. G. Silva – RG 548.578; 19. Isamar R. A. V. Alcover – RG 2.252.222; 20. Issao Yamamoto – RG 2.642.223; 21. Ivanir Rizzo Gloedem – RG 3.856.651; 22. Jacirene de M. Fernandes – RG 12.490.036-7; 23. Jacqueline Zedan Chehad – RG 9.340.802; 24. Jefferson Campos Lopes – RG 11.599.457; 25. João Bosco C. Chaves – RG 6.312.794; 26. Laura Cinacchi – RG 10.800.956; 27. Laurindo Chaves Neto – RG 7.873.764; 28. Lúcia M. C. A. Stefani – RG 9.227.192; 29. Lucimara de M. Acosta – RG 7.739.649; 30. Lucio Dias Moreira – RG 13.157.179; 31. Luis Vicente Ferreira – RG 20.234.888-X; 32. Luiz Alberto F. Pereira – RG 5.824.536; 33. Marco Antonio Q. Veiga – RG 9.322.414-X; 34. Maria Arlete M. Simões – RG 3.601.164-2; 35. Maria Célia F. da Silva – RG 8.557.894; 36. Maria H. M. C. Ferreira – RG 5.739.850; 37. Maria Helena R. Oliveira – RG 7.877.122; 38. Maria Inês B. de Andrade – RG 2.896.020; 39. Marisson Pedro Camargo – RG 16.352.325-3; 40. Maurilio Campos Tadeu – RG 5.027.738-8; 41. Ney M. Chaves Farias – RG 17.303.886; 42. Oswaldo Camilo Giorgi – RG 3.392.201; 43. Patricia do Carmo Ferraz – RG 18.738.172; 44. Pedro M. do Nascimento – RG 12.492.007; 45. Rachel I. F. Rosemberg – RG 1.794.204-4; 46. Rita de Cássia P. Moreno – RG 16.701.104; 47. Rosana dos Santos – RG 13.351.262; 48. Sandra O. Soares Cardoso – RG 8.557.825; 49. Sandra M. R. Villarinho – RG 332.058MMRJ; 50. Sandra M. V. Nunes – RG 7.424.078; 51. Sergio Aguilar Santos – RG 17.737.172; 52. Sergio P. Josely de Souza – RG 22.250.424-9; 53. Sigelda F. Gomes Mendes – RG 12.255.100; 54. Silvio Cesar Miranda – RG 17.212.128; 55. Waldevino Trevisan – RG 953.469-6; 56. Wander M. Swerts – RG 1.438.425 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006322/2007-42 **SAPIEnS:** 20070000660 **Parecer:** CNE/CES 17/2009 **Relator:** Mário Portugal Pederneiras **Interessada:** Vera Claudino Educação Superior Ltda. – Cajazeiras (PB) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade São Francisco da

Paraíba, a ser instalada no município de Cajazeiras, Estado da Paraíba **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade São Francisco da Paraíba, a ser instalada na Avenida Brasil, Rodovia PB-393, bairro Jardim Adalgisa, no município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do referido Decreto, com a oferta inicial do curso de Farmácia, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, a ser autorizado pela SESu/MEC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000058/2008-12 **Parecer:** CNE/CES 18/2009 **Relator:** Mário Portugal Pederneiras **Interessado:** Brasil Central de Educação e Cultura – Brasília (DF) **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 208/2008, indeferiu o aumento do número de vagas do curso de Direito da Faculdade Projeção **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 208/2008, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, no que se refere ao indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Direito, bacharelado, solicitado pela Faculdade Projeção, com sede na Região Administrativa III, Taguatinga, Distrito Federal **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processos: 23000.014489/2008-68, 23000.011210/2004-61 e 23000.013298/2004-55 **Parecer:** CNE/CES 19/2009 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Associação Prudentina de Educação e Cultura – Presidente Prudente (SP) **Assunto:** Credenciamento da Universidade do Oeste Paulista para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, com base no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, exclusivamente para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, com abrangência de atuação em sua sede, localizada na Rua José Bongiovani, nº 700, Cidade Universitária, no município de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, e no polo de apoio presencial localizado no município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, a partir da oferta inicial do curso de Especialização em Avaliação do Ensino e da Aprendizagem. Ao final de dois anos da homologação do credenciamento, a Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação deverá designar nova comissão verificadora para realizar etapa *in loco* de verificação da implementação e do cumprimento das observações constantes dos relatórios da primeira e da segunda visita realizadas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.022846/2007-81 **e-MEC:** 20073018 **Parecer:** CNE/CES 20/2009 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessada:** Sociedade Educacional do Centro Oeste do Paraná Ltda. – Laranjeiras do Sul (PR) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Centro Oeste do Paraná, a ser instalada na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Centro Oeste do Paraná, a ser instalada na Rua 15 de Novembro, nº 2.441, Centro, na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial dos cursos de graduação, bacharelados em Administração, com 100 (cem) vagas totais anuais, e em Serviço Social, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.024046/2007-02 **e-MEC:** 20076948 **Parecer:** CNE/CES 21/2009 **Relatora:** Marília Ancona-Lopes **Interessada:** Associação Educacional e Assistencial Graça de Deus – Pró-Graça – Rio de Janeiro (RJ) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade do Povo,

a ser instalada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade do Povo, a ser instalada na Rua Barão de Itapetininga, nº 163, Centro, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Comunicação Social, bacharelado, habilitação em Publicidade e Propaganda, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser integralizado em 4 (quatro) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.015338/2007-46 **e-MEC:** 20072484 **Parecer:** CNE/CES 22/2009 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** União Araruama de Ensino S/S Ltda. – Araruama (RJ) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade UNILAGOS, a ser instalada no Município de Araruama, Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade União Araruama de Ensino S/S Ltda., a ser instalada na Rua Marechal Castelo Branco, nº 333, bairro do Limão, na cidade de Araruama, no Estado do Rio de Janeiro, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta inicial do curso de graduação em Administração, com 200 (duzentas) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.008819/2007-03 **e-MEC:** 20070024 **Parecer:** CNE/CES 23/2009 **Relator:** Hélio Henrique Casses Trindade **Interessado:** Instituto Cultural Oboé – Fortaleza (CE) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Negócios, a ser instalada no município de Fortaleza, Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Negócios, a ser instalada na Avenida Dom Luís, nº 300, conjunto de salas 339, Aldeota, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006539/2008-33 **e-MEC:** 200800136 **Parecer:** CNE/CES 24/2009 **Relator:** Mário Portugal Pederneiras **Interessado:** Instituto São Francisco de Assis de Administração, Comunicação, Educação e Saúde Ltda. – ISFACES – Curitiba (PR) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó, a ser instalada no município de Caarapó, Estado do Mato Grosso do Sul **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó, a ser instalada na Rua Arsênio Cardoso, nº 773, Centro, no município de Caarapó, Estado do Mato Grosso do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, com a oferta inicial dos cursos de Administração e de Ciências Contábeis, ambos com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, a serem autorizados pela SESu/MEC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008007/2007-50 **e-MEC:** 20070027 **Parecer:** CNE/CES 25/2009 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Sociedade Logos de Educação e Cultura S/C Ltda. – São José da Tapera (AL) **Assunto:** Credenciamento do Instituto Logos de Educação Superior, a ser instalado na cidade de São José da Tapera, no Estado de Alagoas **Voto da relatora:** Desfavorável ao credenciamento do Instituto Logos de Educação Superior, localizado na Rodovia AL 220, Km 8,5, s/n, na cidade de São José da Tapera, no Estado de Alagoas **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000185/2008-11 **Parecer:** CNE/CES 26/2009 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** União de Ensino Superior do Pará – Belém (PA) **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados no curso de Mestrado em Administração, oferecido pela Universidade da Amazônia, e validação nacional dos títulos obtidos **Voto do relator:** Favorável à convalidação de estudos e à validação nacional dos títulos de Mestrado em Administração dos 32 (trinta e dois) alunos abaixo relacionados, ingressantes entre os anos de 1998 e 1999 no curso de Mestrado em Administração da Universidade da Amazônia – UNAMA, com sede no município de Belém, no Estado do Pará: 1. Aldemira Assis Drago – Carteira de Identidade 990/CRA-PA/AP; 2. Alda Conceição Dantas de Souza – RG 196.433 SSP-PA; 3. Aderson do Carmo Braga Pessoa – Carteira de Identidade 4.781-D/CREA-PA/AP; 4. Ana Cristina Coutinho Ribeiro – RG 1.477.933 SSP-PA; 5. Aláudio de Oliveira Mello Junior – RG 2.306.640 SSP-PA; 6. Arenales Faustino Barrozo dos Santos – RG 203.866-81 SSP-CE; 7. Arlene Baltazar da Conceição – Carteira de Identidade 3.169/CRA-PA/AP; 8. Arnaldo José de Miranda – RG 1.930.365 SSP-PA; 9. Eli Sósinho Ribeiro – Carteira de Identidade 2.349/CRA-PA/AP; 10. Elias Leopoldo Serique – RG 3.044.334 SSP-PA; 11. Etiane Maria Borges Arruda – RG 1.644.665 SSP-PA; 12. Fernando Charles Benigno Neves – RG 1.385.457 SSP-PA; 13. Gilberto Takashi Suzuki – RG 2.118.095 SSP-PA; 14. Guilherme Antônio Bacellar Cruz – RG 2.596.675 SSP-PA; 15. Helvio Moreira Arruda – Carteira de Identidade 1.748/CRA-PA/AP; 16. Joana D’Arc do Carmo Lima – RG 1.084.345 SSP-PA; 17. José Cândido da Silva – RG 1.661.433 SSP-PR; 18. José Thadeu Paulo Henriques – Carteira de Identidade 4.464/CRA-PA/AP; 19. José Thomaz Iglesias de Melo – Carteira de Identidade 3.602-D/CREA-PA/AP; 20. Márcia Chicre Quemel Paulino – Carteira de Identidade 1.372/CRA-PA/AP; 21. Maria de Fátima Mendes Leal – Carteira de Identidade 4.347-D/CREA-PA/AP; 22. Maria de Fátima de Alencar Macedo – RG 3.952.203 SSP-PA; 23. Maria de Lourdes Passarinho Pinto de Souza – Carteira de Identidade 1.687/CRA-PA/AP; 24. Mauro dos Santos Leônidas – RG 378.896 MAER; 25. Nathalino da Silveira Gama Brito – RG 1.602.401 SSP-PA; 26. Paulo César Albuquerque de Carvalho Silva – RG 1.041.055 SSP-PA; 27. Raimundo Nonato Cabral Barbosa – RG 2.715.509 SSP-PA; 28. Regina Coeli Silva de Sousa – RG 3.298.125 SSP-PA; 29. Romana Picanço de Figueiredo – RG 2.964.849 SSP-PA; 30. Rosa de Fátima Carvalho Brazão e Silva – RG 2.156.371 SSP-PA; 31. Rossilene Araújo Guzzo – RG 1.122.619 SSP-PA; 32. Wanderley Lopes de Andrade Júnior – Carteira de Identidade 4.083/CRA-PA/AP **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000121/2008-11 **Parecer:** CNE/CES 27/2009 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Associação de Ensino de Marília Ltda. – Marília (SP) **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados e validação nacional dos títulos obtidos no curso de pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo, ministrado pela Universidade de Marília **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e validação nacional dos diplomas obtidos pelos 6 (seis) alunos abaixo relacionados, que concluíram com êxito o curso de Mestrado Profissionalizante em Arquitetura e Urbanismo, entre os anos de 2000 e 2002, ministrado pela Universidade de Marília – UNIMAR, com sede no município de Marília, no Estado de São Paulo: 1. Arnaldo Cecconi – RG 2.032.266 SSP-SP; 2. João Reis Jericó – RG 12.710.211 SSP-SP; 3. Laerte Otávio Rojo Rosseto – RG 33.658.055 SSP-SP; 4. Regina Célia de Felipe Ottoboni – RG 4.424.116 SSP-SP; 5. Hernani Morato Ferraz Júnior – RG 3.980.803 SSP-SP; 6. Roberto de Carvalho Junior – RG 77.639.534 SSP-SP **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000120/2008-68 **Parecer:** CNE/CES 28/2009 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Associação de Ensino de Marília Ltda. – Marília (SP) **Assunto:** Convalidação dos estudos e validação nacional dos títulos obtidos no curso de pós-graduação em Saúde Pública (Mestrado), ministrado pela Universidade de Marília **Voto da relatora:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestrado apenas

para os alunos abaixo relacionados, que ingressaram no curso de Mestrado em Saúde Pública na Universidade de Marília – UNIMAR, localizada no município de Marília, Estado de São Paulo, em data anterior à Resolução CNE/CES nº 1/2001: 1. Fernando Costa Matias – RG 18.539.986 SSP-SP; 2. Marília Pachione Sampaio Pelli – RG 10.826.991-7 SSP-SP; 3. Norma Sueli Gonçalves Reche – RG 9.357.681 SSP-SP; 4. Tereza Laís Menegucci Zutin – RG 14.071.594-0 SSP-SP **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000178/2007-21 **Parecer:** CNE/CES 29/2009 **Relator:** Hégio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda. – São Paulo (SP) **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional do título de Mestre, obtido pelos alunos concluintes do curso de Mestrado em Morfologia Aplicada, nos anos de 1995 e 1996, ministrado pela Universidade da Cidade de São Paulo – UNICID **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos diplomas de Mestre, conferidos aos alunos abaixo relacionados, que ingressaram no período de 1995 a 1996 e concluíram com êxito o curso de Mestrado em Morfologia Aplicada, ministrado pela Universidade da Cidade de São Paulo: 1. Antonio Carlos Magagnini Junior – RG 11.364.104; 2. Audrei Lia Simony Rocco – RG 21.183.956; 3. Berenice Chiarello – RG 4.018.244-6; 4. Célia Regina Gazoti Debessa – RG 7.796.716; 5. Célia Silveira Costa – RG 1.411.655-8; 6. Cyro Siqueira Filho – RG 7.125.465; 7. Décio Terra – RG 5.599.198; 8. Eduardo Alberto Del Buono – RG 17.425.548; 9. Étria Rodrigues – RG 14.839.800-5; 10. José Accurso – RG 5.382.676-0; 11. Marcelo Cavenague – RG 15.838.766-1; 12. Marcio de Alencar Mollo – RG 9.429.755; 13. Maria Elisabete Salina Saldanha – RG 20.061.380-7; 14. Maria José Albuquerque P. de Sousa Tucunduva – RG 13.565.272-8E; 15. Mario Alberto Marcondes Perito – RG 9.403.175; 16. Naif Salomão Junior – RG 9.962.600; 17. Nelson Alves Pazzim – RG 15.776.993-8; 18. Paulo Marcio Gonzáles – RG 15.205.923; 19. Renato Murcia – RG 4.897.647-7; 20. Romeu Carrilo Junior – RG 4.745.515; 21. Tarley Eloy Pessoa de Barros – RG 8.030.430 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.015363/2005-68 **SAPIEnS:** 20050008952 **Parecer:** CNE/CES 30/2009 **Relator:** Antônio de Araújo Freitas Júnior **Interessada:** Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina – Joaçaba (SC) **Assunto:** Credenciamento da Universidade do Oeste de Santa Catarina para a oferta de curso superior na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Universidade do Oeste de Santa Catarina, com sede no município de Joaçaba, no Estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e com abrangência geográfica para atuar na sede da Instituição, localizada na Rua Getúlio Vargas, nº 2.125, bairro Flor da Serra, no município de **Joaçaba**, no Estado de Santa Catarina, e nos seguintes polos de apoio presencial: **Xanxerê/SC** (*campus*): Rua Dirceu Giordani, nº 696, Jardim Universitário; **Videira/SC:** Rua Paese, nº 198, bairro das Torres; e **São Miguel do Oeste/SC:** Rua Oiapoc, nº 211, bairro Agostini, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006 e do art. 14 do Decreto nº 5.622/2005, ambos com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, em duas entradas, por polo, conforme consta no Relatório INEP nº 52.523, referente à avaliação do curso pleiteado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000151/2008-19 **Parecer:** CNE/CES 31/2009 **Relator:** Antônio de Araújo Freitas Júnior **Interessada:** Associação Prudentina de Educação e Cultura – Presidente Prudente (SP) **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional dos títulos dos alunos concluintes do curso de mestrado em Ciências Fisiológicas ministrado pela Universidade do Oeste Paulista, entre 1998 e 2004 **Voto do relator:** Favorável à

convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* para efeito de validade nacional dos diplomas apenas dos alunos abaixo relacionados, que concluíram o curso de mestrado em Ciências Fisiológicas, ministrado pela Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, com sede no Município de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo: 1. Alessandra Pires Alves – RG 5.187.131-6 SSP/PR; 2. Ana Cristina Messas – RG 21.158.071 SSP/SP; 3. André Zago – RG 4.959.994-3 SSP/PR; 4. Aparecido Lourenção – RG 8.430.051 SSP/SP; 5. Carlos Alberto Nannini Costa – RG 2C/ 3.384.282 SSP/SC; 6. Carlos Eduardo Assumpção de Freitas – RG 7.704.987-1 SSP/SP; 7. Cleide Der Torossian Torres Neves – RG 9.796.177 SSP/SP; 8. Colombo Guerra Carvalho Júnior – RG 10.152.462 SSP/SP; 9. Cristiane Neves Alessi Pissulin – RG 25.197.878-3 SSP/SP; 10. Décio Gomes de Oliveira – RG 16.185.245 SSP/SP; 11. Deborah Cristina Gonçalves Luiz – RG 22.032.007 SSP/SP; 12. Denize Ramirez de Souza – RG 18.232.408 SSP/SP; 13. Eliane de Fáveri Franqui Barbiero – RG 3.023.584-3 SSP/PR; 14. Eloá Maria dos Santos Chiquetti – RG 3.510.160-8 SSP/PR; 15. Érica Valentini Pepeliascov Pereira – RG 18.978.917 SSP/PR; 16. Flávio Danilo Mungo Pissulin – RG 20.147.819 SSP/SP; 17. Karla de Toledo Cândido – RG 299.806 SSP/MS; 18. Marcelo Cláudio Amaral Santos – RG 16.256.519-7 SSP/SP; 19. Márcia Regina Pessoa D’Andrade – RG 4.989.099 SSP/SP; 20. Maria José Alvarez Rosa – RG 24.304.513-X SSP/SP; 21. Michel Jorge Cecílio – RG 12.149.576 SSP/SP; 22. Nádia Buchalla Bosco – RG 6.828.543 SSP/SP; 23. Olímpia Maria Ciabattari – RG 6.617.739-X; 24. Paulo César Balade Saad – RG 9.708.231 SSP/SP; 25. Priscila Possari Lopes – RG 22.842.148-2 SSP/SP; 26. Renata Aparecida de Oliveira Lima – RG 15.451.016 SSP/SP; 27. Rita de Cássia Pelizário Munhoz Martinelli – RG 8.426.016 SSP/SP **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.001876/2007-53 **SAPIEnS:** 20060009893 **Parecer:** CNE/CES 32/2009 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** OPET – Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda. – Curitiba (PR) **Assunto:** Credenciamento das Faculdades OPET para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento da instituição Faculdades OPET, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância, com abrangência para atuar na **sede** da instituição, localizada na Rua Nilo Peçanha, nº 1.635, bairro Bom Retiro, no município de Curitiba, Estado do Paraná, e nos seguintes polos de apoio presencial: **Rebouças**, na Rua Getúlio Vargas, nº 902, Rebouças, Curitiba/PR - 8023003; **Bom Retiro**, na Rua Nilo Peçanha, nº 1635, Bom Retiro, Curitiba/PR - 80520000; **Sorocaba**, na Rua Jerônimo da Veiga, nº 83, Jardim Ana Maria, Sorocaba/SP - 18065210; **Americana**, na Rua Francisco Lapierre, nº 295, Centro, Americana/SP - 13466510; **Juiz de Fora**, na Avenida Barão do Rio Branco, nº 2258, Centro, Juiz de Fora/MG - 36016310; **Lauro de Freitas**, no Loteamento Varandas Tropicais, lote 18, quadra 01, Lauro de Freitas/BA - 42700000; **Piripiri**, na Rua Arcelino Rezende, nº 132, Fonte dos Matos, Piripiri/PI - 64360000; **Rondonópolis**, na Avenida Cuiabá, nº 1337, Centro, Rondonópolis/MT - 78700090; **São Bento do Sul**, na Rua Augusto Klimmek, nº 376, Centro, São Bento do Sul/SC - 89290000; **Silva Jardim**, na Rodovia BR 101, Km 244, Imbaú, Silva Jardim/RJ - 28820000; **Duque de Caxias**, na Rua Professor José de Souza Herdy, nº 1160 I, 25 de Agosto, Duque de Caxias/RJ - 25071200; **Magé**, na Avenida Simão da Mata, nº 323, Centro, Magé/RJ - 25900000; **São João do Meriti**, na Rua da Matriz, nº 204, Centro, São João de Meriti/RJ - 26520640; **Lapa**, na Rua da Lapa, nº 86, 7º ao 13º andares, Centro, Lapa/RJ - 20021180; e **Maceió** na Avenida Júlio Marquez, nº 1323, Jatiúca, Maceió/AL - 57035700. Este credenciamento vigorará até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta inicial dos cursos de Pedagogia, licenciatura, e de Tecnologia em Gestão Comercial, na

modalidade a distância, ao todo com 140 (cento e quarenta) vagas semestrais em cada polo de apoio presencial **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000188/2008-47 **Parecer:** CNE/CES 33/2009 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** OPET – Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda. – Curitiba (PR) **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário da SEED que, por meio da Portaria nº 106/2008, indeferiu o pedido de autorização de funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade a distância **Voto da relatora:** Manifestome (1) pelo acolhimento do recurso; (2) pela reforma da decisão exarada na Portaria MEC/SEED nº 106/2008, justificada na análise consignada neste Parecer, mediante as comprovações e parâmetros disponíveis; e, no mérito, (3) pelo deferimento do pedido de recurso sobre a autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade a distância, com a redefinição do número de vagas por polo em face do número reduzido de polos aprovados para as Faculdades OPET, com sede na Rua Nilo Peçanha, nº 1.635, bairro Bom Retiro, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.019288/2006-95 **SAPIEnS:** 20060009080 **Parecer:** CNE/CES 34/2009 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Associação Brasileira de Odontologia – Seção Ceará – Fortaleza (CE) **Assunto:** Credenciamento especial da Escola de Aperfeiçoamento Profissional, com sede no município de Fortaleza, Estado do Ceará, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, em regime presencial, em Cirurgia Buco-Maxilo-Facial **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento especial da Associação Brasileira de Odontologia – Seção Ceará, instalada na Rua Gonçalves Ledo, nº 1.630, bairro Joaquim Távora, no município de Fortaleza, no Estado do Ceará, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, em regime presencial, exclusivamente neste endereço e na área de Odontologia, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da oferta do curso de Cirurgia Buco-Maxilo-Facial **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

ESPARTACO MADUREIRA COELHO
Secretário Executivo